PARECER PAR - GACS CLO - 19136/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/5756/2016**
PROTOCOLO	**: 1680756**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE JARDIM**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Turismo de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades[1]. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 38.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 40, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

IX – CONCLUSÃO

[1] ANA - 6ICE - 10461/2016, peça nº 32.

> Em face ao exposto, somos de opinião que esta Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Turismo de Jardim/MS, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa- Prefeito Municipal de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **oferece condições de ser aprovada** por esta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Das irregularidades;
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

O gestor deixou de encaminhar o cadastro do contador.

Contudo, consta nos autos do processo, peça nº 29, fl. 110, CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, em favor do senhor Elvio Luiz Ortega Lopes, Técnico de Contabilidade, contendo informações inerentes ao seu CPF e Registro no Órgão de Classe, compatíveis com os dados constantes dos documentes contábeis, por ele assinados, que integram a prestação de contas em exame, razões pelas quais esta Auditoria ressalva a ausência do citado documento, não obstante, seja passível de aplicação de sanção por falta de remessa tempestiva.

b) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

A respeito dessas exigências instrutivas processuais, esta Auditoria é de entendimento que os documentos cobrados por esta Corte de Contas relacionam-se a entidade externa de controle social, isenta de quaisquer tipos de pressões e/ou interferências senão àquelas de interesse do segmento da sociedade que representam e que não façam, portanto, parte da estrutura administrativa do órgão fiscalizado.

Neste caso específico, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR é o próprio administrador do fundo municipal em tela, com funções deliberativas, consultivas e de assessoramento, conforme dispõem os artigos 1º e 10º, a seguir transcritos, da Lei Municipal nº 895/97, de 09 de maio de 1997, que apesar de não constar dos autos do presente processo, encontra-se autuada junto à prestação de contas de gestão de 2014 (TC/6730/2015 – peça nº 20):

Lei Municipal nº 895/97, de 09 de maio de 1997:

> Art. 1º - Para implantar e implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil.
>
> (...)
>
> Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUNDETUR, de natureza contábil, administrado pelo COMTUR, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 9° desta Lei.
>
> (Não grifado no original)

Assim sendo, esta Auditoria, considerando que o Conselho Municipal de Turismo de Jardim não se trata de entidade externa de controle social, haja vista que compõe a estrutura administrativa do Fundo Municipal em epígrafe, deixa de considerar como irregularidade a ausência de instrução do parecer emitido pelo Conselho Municipal.

No, caso em questão, o gestor encaminhou o ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal de Turismo, conforme peça nº 24.

No contexto, portanto, em razão da mencionada ausência do "Cadastro do Contador", ressalvada por esta Auditoria, incidem as disposições do art. 46 da LO-TCE/MS, quais sejam a aplicação de multa por a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita, como segue:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 25)

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 31)

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.732/2014 de 16 de dezembro de 2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 339.000,00, conforme análise ANA - 6ICE - 18374/2016, peça nº40.

Quanto aos créditos adicionais[2] do exercício, foram abertos créditos que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 4.485,62, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 29) e autorização legislativa. Portanto, atendidas as determinações expostas no artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/64.

A expressiva diminuição das dotações orçamentárias inicialmente destinadas ao Fundo Municipal de Turismo de Jardim/MS contrapõe-se à finalidade para a qual foi criado o presente órgão municipal. No caso, nem mesmo foram executadas despesas visando atender suas obrigações legais, as quais se encontram dispostas nos artigos 2º, 3º e 10, da Lei Municipal nº 895/1997, autuado à peça nº 29, fls. 99/103, como segue:

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

> **Art. 2º -** O município de Jardim promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, através do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.
>
> **Art. 3º -** O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do município de Jardim-MS.
>
> **Art. 10 –** Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUNDETUR, de natureza contábil, administrado pelo COMTUR, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o art. 9º desta Lei.
>
> (...)
>
> Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Turismo tem atribuições para gerir e aplicar os recursos do FUNDETUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos;

No contexto, estabeleceu-se a inobservância às disposições da Lei Municipal nº 895/1997, podendo sujeitar-se aos termos do art. 42, *caput*, da LCE nº 160/2012[3].

Resta, ainda, demonstrar quem é o responsável pela administração do Fundo Municipal de Turismo de Jardim-MS, o qual está identificado no art. 10, parágrafo 2º, da citada Lei Municipal, da seguinte forma:

> **Art. 10 –**
>
> (...)
>
> Parágrafo 2º - <u>O Conselho Municipal de Turismo tem atribuições para gerir e aplicar os recursos do FUNDETUR</u>, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos; (grifo nosso).

Verifica-se, com clareza, que a Lei Municipal identificou os órgãos responsáveis pela administração e controle do fundo municipal em pauta, tendo, ainda, estabelecido suas competências, conforme se vê em seu artigo 9º:

[3] LCE nº 160/2012: Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou <u>regulamentar</u> que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Municipal de Turismo;
II – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares, necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
III – Opinar, na esfera do Poder Executivo, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o Turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
IV – Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade e ao município;
V – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços público Federal, Estadual e Municipal e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do Turismo;
VI – Estudar, de forma sistemática e permanente, o mercado turístico do Município, a fim de contas com os dados necessários para um adequado controle técnico;
VII – Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
VIII – Manter cadastro atualizado de informações turísticas de interesse ao Município;
IX – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo no município;
X – Apoiar a realização de Congressos, Seminários e Convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;
XI - Incentivar a realização de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder intercâmbio de interesse turístico;
XII – Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeira, públicas ou privadas;
XIII – Emitir pareceres relativos a financiamentos de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;
XIX – Examinar e julgar as contas que lhe forem apresentadas, referentes aos planos e programas de trabalhos executados;
XV – Fiscalizar a captação, o resgate e a aplicação dos recursos que lhe forem destinados;
XVI – Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros de sua responsabilidade;
XVII – Organizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua instalação, o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, constatada de qualquer irregularidade na administração do COMTUR, decretará sua intervenção com destituição dos membros do Conselho e, de

imediato, nomeará novos membros.

Contrapondo o que foi exposto acima com as informações contidas nos autos do processo, verifica-se que os documentos que instruem a prestação de contas não possibilitam o exame completo a respeito do estrito cumprimento das atribuições dos administradores do fundo municipal aqui em destaque, ficando, contudo, evidenciada a inércia desses frente às normas que definiram a finalidade para qual este fundo foi criado, já que, conforme foi visto antes, nada foi realizado em prol da atividade turística no exercício financeiro em exame, tendo em vista a significativa redução dos créditos orçamentários autorizados para o fundo.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 17, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.485,62 e empenhada na ordem de R$ 2.480,00.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem

seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 06;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 08;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	0,00
2. Despesas Empenhadas	2.480,00
3. Déficit	**2.480,00**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 06 - fls 24/26.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**0,00**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**36.777,74**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**3.392,53**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**0,00**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**40.170,27**
7. Despesa Orçamentária	**2.480,00**
7.1. Ordinária	2.480,00
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**29.297,74**

9. Pagamentos Extraorçamentários	**3.392,53**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**5.000,00**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**40.170,27**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07 – fl. 28.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	36.777,74
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	2.480,00
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**34.297,74**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 38 – fls. 145/147.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	-52.769,10
2- Resultado do Exercício	34.297,74
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**-18.471,36**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 08 – fls. 30/31; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 09 – fls. 33/34. Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 26 – fls. 65/66.

2.2.7) Das irregularidades.

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da INTCE nº 35/2011, fato que foi ressalvado por esta Auditoria pelos motivos expostos no subitem 2.2.2;

b) Os objetivos do Fundo Municipal de Turismo de Jardim, previstos nos termos do artigo 2º, 3º e 10 da Lei Municipal nº 895/1997, não foram alcançados no exercício financeiro em exame, em razão da relevante diminuição dos créditos orçamentários postos a disposição do órgão municipal em pauta, fato que esta Auditoria ressalva em detrimento da aprovação integral destas Contas, com base

nas disposições do artigo, 59, II, da LCE nº 160/2012, conforme subitem 2.2.4.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Turismo de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade das contas**, **com ressalva,** tendo em vista o prescrito no artigo art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, diante da falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, conforme subitem 2.2.2;

3.3) Pela recomendação para que a administração do fundo adote medidas para o efetivo cumprimento da Lei Municipal nº 895/1997.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 17 de novembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO